



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24732-06 (201490247327)

COMARCA DE IPAMERI

1ª APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

2ª APELANTE: NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA

APELADO: RICARDO SEABRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos apelatórios, interpostos por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** e **NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA**, respectivamente, ambos contra a sentença de fls. 331/344, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e 1. Cível da Comarca de Ipameri-GO, *Dr. Luiz Antônio Afonso Júnior*, nos autos da ação cominatória c/c indenização ajuizada por **RICARDO SEABRA**.

Ressai dos autos que o autor ajuizou a mencionada ação em razão do veículo de sua propriedade ter envolvido em um acidente, que ocasionou diversas avarias, e, desde 05/07/2013, ter sido entregue aos cuidados da **NAVESA NACIONAL DE VEICULOS LTDA**, a fim de que sejam feito os reparos, que ainda não foram concluídos devido a inércia da 1ª ré/**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em fornecer as peças necessárias ao conserto.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

Assim, pleiteou, a título de tutela antecipada, seja determinado a entrega do veículo objeto do litígio ou a disponibilização de outro similar, sob pena de multa. No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar e, ainda, pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 31/33, e, à fl. 62, foi estabelecida multa diária de R\$ 2.000,00, para a hipótese de descumprimento, comando que foi confirmado por esta egrégia Corte (fls. 297/304).

A 1ª apelante/ré apresentou contestação às fls. 76/96 e, a 2ª apelante/ré às fls. 143/159, que foram impugnadas às fls. 252/266.

Após realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 324), sobreveio a sentença de fls. 331/334, na qual o ilustre magistrado julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar, solidariamente, as rés/apelantes ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença, e, juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso.

Sucumbente, condenou as rés/apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformadas, as rés apelaram da sentença.

Nas razões da 1ª apelação (fls. 347/368), a ré **FORD**



MOTOR COMPANY BRASIL LTDA defendeu que não existe prazo para o fornecimento das peças de reposição, bem como que houve necessidade de importação, razão pela qual a condenação por danos morais deve ser afastada, mormente porque não passou de meros aborrecimentos. Em último caso, pugnou pela redução do montante fixado, com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.

Preparo, fl. 369.

O recurso foi recebido à fl. 370.

Já nas razões da 2ª apelação (fls. 371/383), a ré **NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA** apresentou o documento de fl. 384, sustentando que não existiu qualquer dano moral, eis que embora o autor/apalado tenha ficado privado do uso da caminhoneta sinistrada pelo período declinado na sentença, pode se locomover tranquilamente e sem qualquer transtorno, uma vez que adquiriu uma nova logo após ter encaminhado a caminhoneta sinistrada para a realização dos reparos.

Repisou a tese de inexistência de provas quanto ao dano moral, pleiteando, em último caso, que a condenação recaia exclusivamente sobre o fabricante/**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Preparo, fls. 385/386.

O recurso foi recebido às fls. 387.

Contrarrazões aos recursos apelatórios foram apresentadas às fls. 391/418 e às fls. 429/434, respectivamente.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

É o relatório.

Ao douto Revisor.

Em tempo, providencie a Secretaria desta Câmara a correção da etiqueta da capa de sorte a consignar como único apelado ; RICARDO SEABRA.

Goiânia, 09 de setembro de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(344/m)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24732-06 (201490247327)

COMARCA DE IPAMERI

1ª APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

2ª APELANTE: NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA

APELADO: RICARDO SEABRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos apelatórios.

Conforme relatado, cuidam-se de dois recursos apelatórios, interpostos por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** e **NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA**, respectivamente, ambos contra a sentença de fls. 331/344, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude e 1. Cível da Comarca de Ipameri-GO, *Dr. Luiz Antônio Afonso Júnior*, nos autos da ação cominatória c/c indenização ajuizada por **RICARDO SEABRA**.

Na sentença atacada (fls. 331/334), o ilustre magistrado julgou parcialmente procedente o pedido exordial para condenar, solidariamente, as rés/apelantes ao pagamento de indenização por danos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença, e juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso. No mesmo ato, condenou as rés/apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Na 1ª apelação (fls. 347/368), a ré **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** defendeu que não existe prazo para o fornecimento das peças de reposição, bem como que houve necessidade de importação, razão pela qual a condenação por danos morais deve ser afastada, mormente porque não passou de meros aborrecimentos. Em último caso, pugnou pela redução do montante fixado, com incidência de juros de mora a partir do arbitramento.

Já na 2ª apelação (fls. 371/383), a ré **NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA** sustentou que não existiu qualquer dano moral, inovando com a tese e a juntada de que o autor adquiriu uma nova caminhonete logo após ter encaminhado a sinistrada para a realização dos reparos, e, em último caso, pugnou que a condenação recaia exclusivamente sobre a fabricante/**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**.

Assim, como as teses apelatórias coincidem em sua maior parte, os recursos serão analisados conjuntamente.

De início, cumpre salientar que o documento de fl. 389, juntado pela 2ª apelante/ré no intuito de afastar a condenação por danos morais, refere-se a fatos ocorridos em 25/07/2013, ou seja, bem antes da data do ajuizamento da presente ação (23/01/2014 – fl. 02). Portanto, mostra-se inviável a sua apreciação nesta fase recursal, uma vez que não se enquadra no



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

conceito de documento novo, previsto no artigo 397 do Código Processual Civil, mormente porque foi colacionado após a fase probatória e a prolação da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. REGISTROS ANTERIORES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385, DO STJ. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. (...). 2 - Os documentos devem ser juntados pelo autor com a exordial e pelo réu com a contestação, ou no primeiro momento que vier aos autos, excetuados aqueles tidos como novos, na forma artigo 397 do CPC, que são cabíveis somente para fazer prova de fatos ocorridos após a sentença ou indisponíveis ao autor e réu, respectivamente, quando proposta ou contestada a ação. Tratando-se, pois, de documentos conhecidos do autor desde a propositura da ação e não trazidos aos autos oportunamente sem qualquer justificativa, inviável a apreciação deles por força da apelação em virtude da preclusão consumativa. APELAÇÃO CÍVEL



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELACAO CIVEL 339399-17.2011.8.09.0174, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 21/05/2015, DJe 1795 de 29/05/2015)

Prosseguindo, cumpre esclarecer que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes as figuras de fornecedor de produtos e serviços e consumidor, de modo que a responsabilidade civil para o caso é objetiva, bastando a comprovação do dano e nexos causal entre o fato e a conduta, a teor do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante este assunto, o artigo 14, § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, preveem o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

De acordo com a regra acima, o fornecedor de serviços somente não responde pelo defeito se provar que, tendo prestado, o defeito inexistiu ou se a culpa for exclusiva de terceiro, recaindo esta prova sobre o fornecedor.

Na mesma esteira, a responsabilidade civil por ato ilícito está insculpida no artigo 186, do Código Civil, tratando o artigo 927 da obrigação de indenizar. Referidos dispositivos legais possuem a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos, especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”



O referido parágrafo único do art. 927 está justamente inserido de forma a representar o Código de Defesa do Consumidor, em sua previsão legal, ao mencionar que o causador do dano deve reparar a lesão independentemente de culpa, nos casos previstos em lei.

Ao contrário do que exige a lei civil, que reclama a necessidade da prova da culpa, na relação entre consumidores esta prova é plenamente descartada, sendo suficiente a existência do dano efetivo ao ofendido. Isso porque, os artigos da Lei assim o determinam.

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa,** pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.” (grifei)

Sendo assim, constatado o fato que gerou o dano proveniente da relação de consumo e o dano à parte mais fraca, caberá ao responsável a sua reparação, não havendo necessidade do consumidor apresentar prova da culpa.

Nesse mesmo sentido, a redação do art. 14, do Código



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

de Defesa do Consumidor, é clara:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
(grifei)

Tais artigos visam, como as demais normas previstas no código consumerista, proteger, de forma privilegiada, a parte mais fraca da relação de consumo, visando evitar, claramente, os abusos dos comerciantes e fabricantes ou prestadores de serviços, estes visivelmente mais fortes em relação àqueles.

Transportando esses comandos para o caso vertente, observa-se que razão assiste ao autor ao pleitear reparação pelo inequívoco dano moral ao qual se sujeitou em razão do atraso no conserto de seu veículo.

A responsabilização da 1ª apelante/fabricante/**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, está prevista no art. 32, do Código de Defesa do Consumidor, que é claro ao dispor: “Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto. Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.”.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

Assim, na condição de montadora da caminhonete FORD RANGER 2012/2013, deveria ter assegurado o fornecimento das peças de reposição em tempo razoável, sob pena de caracterizar a falha na prestação dos serviços.

Na hipótese dos autos, restou demonstrado que a seguradora Liberty aprovou o orçamento, que foi elaborado pela 2ª apelante/concessionária/NAVESA em 05/07/2013, quando foi autorizado a realização do conserto e estabelecido o prazo de 35 dias úteis para conclusão dos serviços (fls. 27/29).

Contudo, os reparos somente foram finalizados em 14/02/2014 (fl. 324), após o ajuizamento da presente ação e a concessão da tutela antecipada (fls. 31/33).

Portanto, impossível extrair dos autos a ocorrência de qualquer motivo excludente da responsabilidade das rés/apelantes, pois as mesmas não diligenciaram no sentido de viabilizar o conserto do veículo do autor em um prazo razoável, êxito que só foi atingido após a interposição da presente demanda.

Nesse interregno, nenhuma das rés/apelantes comprovaram qualquer providencia no sentido de agilizar a prestação dos serviços, limitando a informar ao consumidor/autor que as peças de reparo da caminhoneta seriam importadas, sem fornecer, nem mesmo, um novo prazo para a conclusão do conserto do veículo.

Destarte, consoante ressaltado pelo juiz sentenciante:



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

“Não vislumbro nos autos, inclusive, indícios de que algumas peças de reparo da caminhonete foram entregues pela primeira ré somente em dezembro de 2013, algo simples de demonstração pela juntada das notas fiscais de entrada dos componentes de reposição. Assim, não se pode afirmar, indene de dúvidas, que a demora partiu exclusivamente da primeira ré, consubstanciando que a segunda ré empregou prática abusiva e prestou serviço de modo defeituoso, resultando em ilícito contratual (art. 6º, inc. IV, do CDC). Demonstrada, pois, as condutas negligentes das requeridas, pela excessiva demora para efetuar o conserto e devolver o veículo ao proprietário.” (fl. 338).

Deste modo, como as rés/apelantes não cumpriram com a obrigação que lhes competiam em relação aos reparos no veículo, caracterizado pela demora excessiva para efetuar o conserto e devolver o bem ao proprietário/autor, e, por outro lado, sem qualquer justificativa plausível, o dever de indenizar é medida que se impõe, uma vez que houve desídia e desrespeito ao consumidor, impedindo-o de usufruir do bem em sua forma plena, bem como constrangimentos e transtornos que excederam a normalidade, não podendo serem considerados meros aborrecimentos.

De outro lado, a justificativa de ausência de peças para o conserto, que levou à demora na liberação do veículo do autor, embora seja admitido, não pode prevalecer para eximir a concessionária/2ª apelante da sua obrigação de prestar o serviço que fora contratada em tempo razoável, pois cabe a ela, que explora serviço de mecânica por sua conta e risco, ter em seu estoque as peças necessárias para implementar os serviços contratados ou, pelo menos, ser diligente no sentido de agilizar o fornecimento das peças de



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

reposição por parte da fabricante.

Nesse contexto, como as rés/apelantes não conseguiram demonstrar, a contento, a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o dever de indenizar, de forma solidária, é medida que se impõe.

O entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça não diverge:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURADORA E CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. INUTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR QUASE UM ANO. DANO MORAL CONFIGURADO. I- Havendo participação da concessionária na cadeia de consumo, afigura-se que o conflito de interesses estabeleceu-se entre as partes, portanto, inquestionável a sua legitimidade passiva ad causam. (...). III- De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, responde solidariamente todo aquele que causar dano ao consumidor. IV- Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo sinistrado, superior a três meses, resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do uso do automóvel



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. V- Afigura-se justo e razoável o valor indenizatório arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que tenha levado em conta a extensão do dano e a condição econômico-financeira das partes requeridas. RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 99779-60.2011.8.09.0051, Rel. DES. JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 26/05/2015, DJe 1797 de 02/06/2015)

DUPLO AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO TERCEIRO BENEFICIÁRIO. DEMORA EXCESSIVA NO CONSERTO REALIZADO POR OFICINA CREDENCIADA PELA SEGURADORA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Aos contratos de seguro, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tanto ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

segurado quanto ao terceiro beneficiário da apólice. 2. Incumbe à seguradora o dever de indenizar quando comprovada a demora excessiva no conserto a ser realizado no veículo do terceiro beneficiário, uma vez que é o seu dever zelar pela perfeita qualidade do serviço prestado. 3. Estabelecido o nexó causal entre o mau serviço prestado pela seguradora e o amargo experimentado pelo terceiro beneficiário, clara é a figura do dano moral almejado, o qual deverá ser fixado levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. (...). **AGRAVOS REGIMENTAIS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, APELACAO CIVEL 301897-59.2010.8.09.0051, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 23/09/2014, DJe 1639 de 30/09/2014)**

Concatenados, pois, os pressupostos que caracterizam a ocorrência da figura do dano moral, a única ressalva que se faz reside na impropriedade do instrumento reparatório como meio de enriquecimento ilícito, devendo a compensação situar-se em patamar razoável. E sob este enfoque, a reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, bem como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza.

Como se sabe, não há critério rígido para se fixar



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

indenização por dano moral, que deve levar em conta, o nexo de causalidade, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, além de atender as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado, e ainda a extensão da dor, do sentimento e das marcas deixadas pelo evento danoso. Deve-se ainda considerar, para se chegar o mais próximo possível de valor justo, a finalidade compensatória da indenização para aquele que sofreu o dano e sua finalidade punitiva, preventiva ou pedagógica para aquele que o praticou.

Na sentença atacada, o magistrado ressaltou que “o atraso excessivo deixou o postulante privado de sua caminhonete por mais de 203 (duzentos e três dias), da qual necessitava para cumprir seus compromissos diários e se deslocar ao trabalho, na zona rural.”.

Sendo assim, a quantia de 20.000,00 (vinte mil reais) fixada na sentença revela que o magistrado atuou com coerência, pois arbitrou a quantia dentro dos parâmetros adotados na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto, devendo o mesmo permanecer incólume, mormente porque as apelantes foram condenadas, solidariamente, ao pagamento da indenização pelos danos morais ao autor.

Assim, a quantia estabelecida na sentença alvejada pode parecer muito para alguns cidadãos de parcas economias levando-se em conta o valor irrisório atribuído ao salário mínimo do trabalhador brasileiro; contudo, representa quase nada para as apelantes, por serem elas empresa de grande porte.

Por fim, com relação a data da incidência dos juros de mora, vejo que o 1º recurso apelatório merece provimento.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

Isso porque tal encargo deve incidir a partir da data da prolação da sentença, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, que entende que por se tratar de indenização oriunda de dano moral, os juros de mora deve incidir a partir da data do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFECÇÃO HOSPITALAR. SEQUELAS IRREVERSÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CULPA CONTRATUAL. SÚMULA 7. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. 1. (...). 6. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Sumulado STJ. 7. No caso de responsabilidade contratual, os juros de mora incidentes sobre a indenização por danos materiais, mesmo ilíquida, fluem a partir da citação. 8. A indenização por dano moral puro (prejuízo, por definição, extrapatrimonial) somente passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou. O pedido do autor é considerado, pela jurisprudência



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

do STJ, mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido (Súmula 326). Assim, a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral, sem base de cálculo, não traduzida em dinheiro por sentença judicial, arbitramento ou acordo (CC/1916, art. 1064). Os juros moratórios devem, pois, fluir, no caso de indenização por dano moral, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrada a indenização, tendo presente o magistrado, no momento da mensuração do valor, também o período, maior ou menor, decorrido desde o fato causador do sofrimento infligido ao autor e as consequências, em seu estado emocional, desta demora. 9. Recurso especial do réu conhecido, em parte, e nela não provido. Recurso especial do autor conhecido e parcialmente provido. **(STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/06/2011,**



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

T4 - QUARTA TURMA, g.) .

Nessa linha de raciocínio, é a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

EMENTA: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO PELO CORRENTISTA MAS DESCONTADO NA SUA CONTA BANCÁRIA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. 1- (...). 5- Deve ser fixada a data do julgamento em que foi arbitrado em definitivo o valor da indenização do dano moral como termo inicial para incidência da correção monetária (Súmula 362/STJ) e dos juros moratórios. 6- Omissis. Agravo regimental conhecido e desprovido." (TJGO, APELACAO CIVEL 60422-53.2012.8.09.0111, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/05/2014, DJe 1556 de 04/06/2014, g.) .

AO TEOR DO EXPOSTO, conheço dos recursos apelatórios, mas confiro parcial provimento apenas ao primeiro, tão somente



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

para determinar que os juros de mora incidam a partir do arbitramento da indenização. No mais, mantenho a sentença atacada em todos os seus termos, por estes e seus próprios fundamentos.

É como voto.

Goiânia, 27 de outubro de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator

(344/N)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24732-06 (201490247327)

COMARCA DE IPAMERI

1ª APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

2ª APELANTE: NAVESA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA

APELADO: RICARDO SEABRA

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA. SOLIDARIEDADE. DEMORA EXCESSIVA PARA CONSERTO DE VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. I – Mostra-se inviável a juntada de documentos quando da interposição da apelação, se referirem a fatos anteriores ao ajuizamento da ação, por afrontar a regra do artigo 397, do Código Processual Civil. II – De acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor, fabricante e fornecedor respondem solidariamente por dano causado ao consumidor. III - Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo sinistrado, superior a sete meses, resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do uso do automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. IV – Afigura-se justo o valor indenizatório, no importe de R\$ 20.000,00, porquanto arbitrado em sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ponderada a extensão do dano e a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Desembargador Jeová Sardinha de Moraes
6ª Câmara Cível

AC 24732-06

condição econômico-financeira das partes requeridas.

**APELAÇÕES CONHECIDAS. PARCIALMENTE
PROVIDA A PRIMEIRA E DESPROVIDA A
SEGUNDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 24732-06 (201490247327)**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer das apelações, prover parcialmente a primeira e desprover a segunda** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival de Castro Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente, como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Goiânia, 27 de outubro de 2015.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**
Relator